

Vânia SIMÕES

Article 36 of the Constitution of the Portuguese Republic from the Jurisprudence of the Portuguese Constitutional Court – A Critical Analysis

DOI: https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(40.2)2026.ic-2

Secção

Investigação Científica / Scientific Research*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

O artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa a partir da jurisprudência do Tribunal Constitucional Português – análise crítica

Article 36 of the Constitution of the Portuguese Republic from the jurisprudence of the Portuguese Constitutional Court – a critical analysis

Vânia SIMÕES[1]

RESUMO: Com base na análise de acórdãos do Tribunal Constitucional português (1976-2026), o presente artigo examina a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico português, evidenciando a forma como a jurisprudência constitucional tem acompanhado as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas. O artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, preceito originário da Constituição de 1976 e apenas pontualmente alterado desde então, foi concebido num contexto normativo influenciado pelos instrumentos internacionais de direitos humanos da época e assente numa conceção predominantemente tradicional de família, de matriz heterossexual e nuclear. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Constitucional foi-se pronunciando sobre sucessivas reformas legislativas que refletem uma progressiva transformação desse modelo, contribuindo para um alargamento do conceito jurídico de família, tendo por base o reconhecimento de novas realidades familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Direitos Fundamentais; Justiça Constitucional.

ABSTRACT: Based on an analysis of rulings from the Portuguese Constitutional Court (1976-2026), this article examines the evolution of the concept of family in the Portuguese legal system, highlighting how constitutional jurisprudence has kept pace with the social transformations that have occurred in recent decades. Article 36 of the Constitution of the Portuguese Republic, a precept originating from the 1976 Constitution and only occasionally amended since then, was conceived within a normative context influenced by the international human rights instruments of the time and based on a predominantly traditional conception of family, of a heterosexual and nuclear nature. However, the case law of the Constitutional Court has been ruling on successive legislative reforms that reflect a progressive transformation of this model, contributing to a broadening of the legal concept of family, based on the recognition of new family realities.

KEYWORDS: Family; Fundamental Rights; Constitutional Justice.

1. Introdução – o direito fundamental à família e o artigo 36.º da CRP

[1] Vânia Alexandra dos Santos Simões Morais, Professora Auxiliar, Universidade Lusófona – Centro Universitário de Lisboa; p8562@ulusofona.pt.

Previsto no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa[2], doravante CRP, o direito à família é um direito fundamental dos cidadãos portugueses, estrangeiros e apátridas, sendo, portanto, um direito universal [3] e humano [4] de todo e qualquer cidadão. Enquanto direito fundamental, tanto é protegido como direito, liberdade e garantia[5], como direito económico, social e cultural na CRP[6], recaindo sobre o Estado o dever de proteção da família.[7]

Quanto à redação do artigo 36.º, o mesmo reflete um preceito essencialmente originário com os números 1 a 4 e 6 integralmente mantidos desde a sua redação inicial. Já o n.º 5 do artigo 36.º, relativo ao direito e dever dos pais de educarem os filhos, embora já existisse na redação originária, foi alterado na Revisão Constitucional de 1989, com o aditamento da obrigação de manutenção dos filhos, ao passo que o n.º 7, relativo à adoção, foi introduzido na Revisão Constitucional de 1982. Por fim, em 1997, o preceito atingiria a sua atual redação com o aditamento do seguinte complemento ao número 7, (quanto à adoção) "a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação".[8]

O artigo 36.º da CRP constitui um preceito disruptivo quanto à CRP que a precedeu (CRP 1933).[9] Enquanto a Constituição de 1933 privilegiava uma conceção institucional, moral, tradicional e hierarquizada da família, a Constituição de 1976

[2] Constituição da República Portuguesa, disponível https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx, acesso 1/07/2026.

[3] Nos termos do artigo 12.º da Constituição da República Portuguesa.

[4] Previsto desde logo no artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros instrumentos de direitos humanos.

[5] Desde logo o direito à família encontra-se enquadrado no título dos direitos, liberdades e garantias da CRP.

[6] Os artigos 67.º e 68.º da Constituição complementam o artigo 36.º da CRP, sob as epígrafes "família" e "paternidade e maternidade", de onde resulta o dever de proteção da família por parte do Estado, nomeadamente, através da regulamentação da procriação medicamente assistida (artigo 67.º n.º 2, e)), entre outras medidas relevantes.

[7] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 393.

[8] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 390.

[9] O direito à família na CRP de 1933 encontrava-se previsto entre os artigos 11.º a 13.º da CRP de 1933. É possível denotar destes preceitos que o casamento era a principal fonte de constituição de família, havendo discriminação entre filhos legítimos e filhos ilegítimos (tidos na constância do matrimónio em contraposição com aqueles que não eram tidos no seio matrimonial), indissolubilidade do casamento católico, refletindo a forte ligação entre o regime e a Igreja Católica, estrutura hierárquica da família, com predominância da autoridade do marido e pai; função maternal da mulher, associada sobretudo ao papel de esposa e mãe. Constituição da República Portuguesa (1933), disponível em https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1933.pdf, último acesso em 1/07/2026.

passou a consagrar uma visão personalista e centrada nos direitos fundamentais dos indivíduos.

Desde logo, o número 1 do artigo 36.º da atual CRP garante a todas as pessoas o direito a ter família, seja o de constituir uma família através do casamento, seja através da possibilidade de pertença a uma família com o estabelecimento de diversos tipos de laços familiares, independentemente da etnia, género, religião, nacionalidade ou orientação sexual. Aliás, o preceito tem fortemente ínsito o princípio da igualdade na sua génese e menção expressa no n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do artigo.

No número 2, o legislador constitucional equiparou o casamento católico ao casamento civil, até porque o Estado é laico (artigo 41.º da CRP), garantindo a todos a liberdade religiosa, respeitando-a, vincando ainda o direito ao divórcio, garantido também para todos.

No número 3 do mencionado preceito, o *status* dos cônjuges é equiparado em todos os aspetos, inclusive na criação dos filhos, sendo os pais insubstituíveis na sua educação, pois que se trata de um dever também dos pais (número 5 do mesmo artigo), exceto quando estes não consigam cumprir com os deveres fundamentais (número 6 do mencionado artigo).

2. O direito à família como direito fundamental – enquadramento, revisão de literatura e evolução interpretativa do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa

A família constitui uma realidade pré-jurídica, natural e de convivência social, sendo amplamente reconhecida como uma entidade social inerente à vida humana.[10]|[11]

[10] PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família (3.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 17- 19.

[11] Rossana Martingo Cruz, na sua tese de doutoramento, a partir da página 19 resume assertivamente as transformações sociais pelas quais a instituição família passou: "*A conceção de família não é estanque nem unitária. Não se acompanhará a feroz passagem do tempo como a evolução social e as consequentes mudanças de mentalidade. Assim, será sempre difícil conceber uma definição de um conceito em constante mutação e que dependerá das idiosincrasias de cada cidadão, das suas vivências e contextos sociais. Atendendo a esta mutabilidade não deve o Direito comprometer-se com uma definição, correndo o risco que a mesma perca, a breve trecho, a sua atualidade. Até porque a realidade social avança a um ritmo mais rápido que a produção da norma. Longe vão os tempos em que a família nuclear ocupava a ideia de realidade familiar para a maioria dos cidadãos. A família já não se baseia, apenas, no vínculo conjugal e filial. Os afetos e a convivência estável assumem uma aceitação que o Direito, paulatinamente, absorve e se sente impedido a regular. A perceção de família muda com o tempo pois é uma construção social. E por isso, deve ser analisada tendo em atenção as circunstâncias concretas que a circundaram em cada momento, levando-nos à, já conhecida, conclusão de que não existe família, mas sim famílias que se vão formando e formatando a vivência de cada um. (…) Nas últimas décadas, a família foi profundamente afetada por mudanças sociais e perdeu algumas*

Neste contexto, o direito da família apresenta uma particular sensibilidade às transformações sociais, caracterizando-se por uma permeabilidade acentuada à evolução das estruturas familiares, como sublinha Jorge Duarte Pinheiro.[12] Esta abertura à realidade social reflete o caráter dinâmico do direito da família, que não se limita a preservar modelos tradicionais, mas procura acompanhar a pluralidade das formas contemporâneas de organização familiar e assim a evolução social da instituição família.

Nem a Constituição da República Portuguesa (1976), nem o Código Civil Português (1966) [13] apresentam uma definição legal do conceito de família.

Assim, a doutrina civilista assumiu o encargo de delimitar conceptualmente esta instituição milenar. A família tem sido entendida como um grupo de pessoas unidas entre si por qualquer uma das relações jurídicas familiares previstas no artigo 1576.º do Código Civil.[14] Neste sentido, o conceito jurídico de família constrói-se a partir das relações que ligam os seus membros, nomeadamente, o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção, que constituem os principais vínculos estruturantes da realidade familiar.[15] Desta perspetiva resulta igualmente que uma pessoa pode integrar, ao longo da sua vida, diversas estruturas familiares, podendo simultaneamente pertencer a uma família conjugal, a uma família parental, a uma família constituída por relações de afinidade ou ainda a uma família adotiva.[16]

Não obstante o reconhecimento da diversidade de formas de organização da vida familiar, a constituição de família fundada no casamento continua a ocupar uma posição particularmente relevante no ordenamento jurídico português.[17] Esta centralidade manifesta-se tanto no plano constitucional, como no plano civilista.

das características pelas quais foi sendo reconhecida nos últimos séculos. A quebra destas amarras no contexto familiar ocorre a partir da década de setenta nos países ocidentais (embora, em Portugal, se tenha tornado mais evidente somente a partir de abril de 1974). Paulatinamente, desde a II Grande Guerra, os ideias de democracia e igualdade ganham terreno, a mulher começa a ganhar um estatuto de igualdade e os indivíduos assumem a sua autonomia afetiva, sexual e familiar." CRUZ, Rossana Martingo. *União de Facto vs Casamento – Questões Pessoais e Patrimoniais*. 2.ª ed. revista e atualizada. Coimbra: Gestlegal, 2023.

[12] PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família (6.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 40 – 52.

[13] Código Civil, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075, acesso em 1/07/2026.

[14] PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família (6.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 13.

[15] PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família (6.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 14.

[16] PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família (6.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 14.

[17] A este propósito, Rute Teixeira Pedro menciona ter ocorrido um processo de desinstitucionalização da relação matrimonial, tornado visível especialmente após a segunda metade do século XX, com especiais reformas legislativas no direito da família, em concreto, na década de 70, desde logo com a "revolução igualitária". Através deste processo, é dado protagonismo ao interesse individual de cada um dos cônjuges em substituição da anterior primazia do interesse comum familiar e proporcionando

Concretamente, a Constituição reconhece uma relevância específica à família fundada no casamento, especialmente àquela que se estrutura em torno da relação entre pais e filhos. Contudo, esta valorização não impede uma abertura à diversidade e pluralidade das formas contemporâneas de organização familiar.[18]

Relativamente às uniões de facto, Jorge Miranda sustenta que seria "insólito" que a Constituição reconhecesse um direito à constituição de família através deste modelo relacional, entendimento com o qual não se concorda. Porém, tal entendimento do Autor não exclui a proteção constitucional das crianças nascidas no âmbito dessas uniões, as quais beneficiam da tutela assegurada pelo artigo 36.º, n.º 4, da Constituição,[19] sendo evidente que a união de facto figura como modo de constituição de família junto da jurisprudência do Tribunal Constitucional como se pode ver através dos Acórdãos n.º 690/98[20], n.º 275/02,[21] n.º 195/03[22] e n.º 88/04[23]. A jurisprudência constitucional tem igualmente afirmado que a união de facto não se equipara juridicamente ao casamento, posição refletida, entre outros, no Acórdão n.º 14/00 [24] e n.º 195/03.[25] Porém, não se pode ignorar que atualmente a união de facto tem sido a via privilegiada de constituição de família em detrimento do casamento.[26]|[27]

possibilidades mais amplas para a interferência da vontade dos cônjuges sobre o destino da relação matrimonial. O casamento é agora um instrumento de desenvolvimento pessoal dos cônjuges. Depois, numa segunda fase, mais recente, assistiu-se a uma dilatação da autonomia privada. PEDRO, Rute Teixeira. *Convenções Matrimoniais*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 122.

[18] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 398.

[19] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 401.

[20] Acórdão 690/98 disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html acesso em 1/07/2026.

[21] Acórdão 275/02, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020275.html, acesso em 1/07/2026.

[22] Acórdão 195/03, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030195.html, acesso em 1/07/2026.

[23] Acórdão 88/04, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040088.html, acesso em 1/7/2026.

[24] Acórdão 14/00, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000014.html, acesso em 1/07/2026.

[25] Acórdão 195/03, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030195.html, acesso em 1/07/2026.

[26] Segundo os CENSOS de 2021, mais de um milhão de pessoas vivia em união de facto. Nesse mesmo ano foram registados 29.057 casamentos pelo Instituto Nacional de Estatística. Embora o casamento ainda continue a predominar na sociedade portuguesa, a união de facto tem ganho cada vez mais espaço entre a população jovem.

[27] Neste sentido, ainda Cristina Dias, "*O conceito de família constitucionalmente consagrado não é, nem pode ser, o mesmo para todos os tempos. As alterações sociais são acompanhadas por atualizações constitucionais e o conceito de família patente na Constituição também deve acompanhar essas evoluções e não continuar a receber um conceito histórico desadequado à realidade social. Por isso, aderimos à consagração da união de facto como uma nova forma de constituição de família. Porém, a consideração da união de facto como uma nova relação familiar, e sua inclusão constitucional*

Na doutrina, Cristina Dias refere a este propósito que o legislador não deve equiparar a união de facto ao casamento e que tal distinção de fenómenos e, consequentemente, de regimes não viola o princípio da igualdade, uma vez que não estamos perante nenhuma discriminação arbitrária, mas sim fundamentada, por se tratarem de situações material e juridicamente distintas.[28]

No plano constitucional, a família assume uma posição de particular relevo, sendo reconhecida como a célula fundamental da sociedade. Nos termos do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa, a família beneficia de uma proteção especial por parte do Estado, o que revela a importância atribuída a esta instituição enquanto espaço privilegiado de desenvolvimento da pessoa humana e de transmissão de valores sociais fundamentais.

A evolução do direito da família contemporâneo encontra-se significativamente marcada pela crescente influência dos direitos fundamentais. Como ensina Guilherme de Oliveira, os direitos fundamentais têm assumido um papel cada vez mais relevante na conformação deste ramo do direito. Por um lado, as Constituições modernas passaram a consagrar novos direitos relacionados com a vida familiar; por outro lado, o Tribunal Constitucional tem desempenhado um papel decisivo na definição e densificação das dimensões desses direitos. Paralelamente, os direitos e deveres tradicionalmente associados às relações conjugais e parentais, ancorados em conceções históricas e sociais específicas, têm vindo a ser progressivamente relativizados. Neste contexto, o reconhecimento amplo dos direitos fundamentais passou a influenciar diretamente o direito da família, transformando-se numa verdadeira plataforma jurídica destinada a promover as liberdades legítimas e a prevenir ou sancionar lesões injustas no âmbito das relações familiares, nas palavras do Ilustre jurista.[29]

Com efeito, a Constituição da República Portuguesa consagra um conjunto significativo de direitos fundamentais diretamente relacionados com a vida familiar.

ao lado do casamento, não exige uma regulamentação idêntica que, aliás, não se justifica face ao princípio da igualdade do art. 13.º da CRP." DIAS, Cristina. "Do preenchimento dos requisitos legais da união de facto – as exceções do art. 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (com alterações subsequentes)". In *Estudos em Homenagem ao Professor Wladimir Brito*, p. 295-329. Coimbra: Almedina, p. 309.

[28] DIAS, Cristina. "Do preenchimento dos requisitos legais da união de facto – as exceções do art. 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (com alterações subsequentes)". In *Estudos em Homenagem ao Professor Wladimir Brito*, p. 295-329. Coimbra: Almedina, p. 296.

[29] OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2021 (reimpressão), p. 39/40.

Entre estes destacam-se o direito a celebrar casamento e o direito a constituir família (artigo 36º n.º 1 da CRP), o direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º da CRP), bem como o princípio da igualdade entre os cônjuges (artigo 36.º n.º 3 da CRP) e entre os filhos (artigo 36.º n.º 4 da CRP). A Constituição reconhece igualmente o direito à dissolução do casamento independentemente da sua modalidade de celebração (artigo 36.º n.º 2 da CRP), o direito e dever dos pais de dirigir a educação dos filhos e de assegurar a sua manutenção (36.º n.º 5 da CRP), bem como o direito das crianças a beneficiarem da presença e do cuidado dos pais, dos quais são inseparáveis. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)[30] representaria um marco importante para uma nova visão das crianças e sobre a sua proteção jurídica.[31] Acresce ainda a proteção constitucional da adoção (artigo 36.º n.º 7 da CRP), a proteção geral da família (artigo 67.º da CRP), a proteção da maternidade e da paternidade (artigo 68.º da CRP) e o direito das crianças à proteção da sociedade e do Estado (artigo 69.º da CRP), todos com garantia de proteção estatal do legislador constitucional, refletindo-se em densificação infraconstitucional com diplomas diversos.[32]

A evolução da sociedade contemporânea conduziu igualmente a uma transformação significativa da própria ideia de família. A tradicional conceção de uma "família ideal", baseada num modelo rígido e socialmente uniforme, foi progressivamente substituída pela realidade da "família concreta", caracterizada pela coexistência de múltiplos modelos familiares, conforme assinala Margarida Silva Pereira. Apesar dessa diversidade estrutural, a essência da instituição familiar mantém-se relativamente estável, assentando numa combinação de elementos fundamentais, nomeadamente a comunhão de vida, a existência de laços afetivos, ou pelo menos o desejo de afeto e a partilha de um espaço de intimidade entre os seus membros.[33]

Neste quadro evolutivo, a Constituição acolhe uma conceção personalista da família e do casamento, entendendo estas instituições como instrumentos de

[30] UNICEF, Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf, acesso em 1/07/2026.
[31] SILVA, Joaquim Manuel da. *A Família das Crianças na Separação dos Pais – A Guarda Compartilhada e a Justiça Restaurativa*. 2.ª ed. Lisboa: Petrony, 2019, p. 35
[32] OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2021 (reimp.), p. 40-53.
[33] PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família (3.ª edição)*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 19.

realização pessoal dos indivíduos que as integram (artigo 67.º n.º 1).[34] Esta perspetiva reflete uma mudança profunda relativamente a modelos anteriores, que concebiam a família como uma estrutura hierárquica ou como uma instituição orientada primordialmente para a prossecução de interesses coletivos plasmada, nomeadamente, na CRP de 1933, conforme vimos anteriormente. Assim, no atual quadro jurídico-constitucional, não é compatível com a ordem jurídica um modelo autoritário de família, nem uma visão que absolutize o interesse coletivo familiar em detrimento da dignidade e dos direitos individuais dos seus membros.[35]

A consagração desta conceção personalista teve importantes repercussões no plano jurídico, entre as quais se destaca a abolição da expressão "poder paternal", substituída pela expressão "responsabilidades parentais", conceito que reflete uma maior igualdade e corresponsabilidade entre os progenitores e até de abolição de hierarquia entre pais e filhos.

Outro aspeto particularmente relevante da Constituição consiste na distinção clara entre o direito a constituir família e o direito a contrair matrimónio. Esta distinção revela que a realidade familiar é mais ampla do que aquela que resulta exclusivamente da instituição matrimonial.[36] O direito de contrair matrimónio apresenta, por sua vez, uma dupla dimensão. Numa dimensão positiva, traduz-se na liberdade de casar ou de não casar, na liberdade de escolher o momento do casamento e o respetivo cônjuge, bem como na possibilidade de optar por ter ou não descendência. Numa dimensão negativa, significa que ninguém pode ser obrigado a casar contra a sua vontade, sem prejuízo das restrições legalmente previstas, designadamente através dos impedimentos matrimoniais.[37]

Como observa Jorge Miranda, *"a Constituição, aberta ao futuro, não impõe qualquer espécie de petrificação do conceito legal de casamento, não impedindo o legislador ordinário de adaptar a instituição em causa a um contexto político-social"*.[38] Deste modo, o texto constitucional permite a evolução legislativa das instituições familiares em função das transformações sociais.

[34] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 394.
[35] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 394.
[36] Idem
[37] Ibidem
[38] Ibidem, p. 397.

No âmbito do direito a constituir família, a Constituição reconhece igualmente a relevância da filiação. Este direito abrange não apenas a possibilidade de constituir uma família composta por pais e filhos, mas também um verdadeiro direito fundamental à procriação, bem como o direito ao reconhecimento da paternidade e da maternidade.[39]

O princípio da igualdade assume, neste domínio, uma função estruturante. Este princípio encontra-se reiterado, nomeadamente, nos números 1 e 3 do artigo 36.º, e tem desempenhado um papel decisivo na transformação do direito da família, conduzindo, por exemplo, à abolição do prazo internupcial [40] |[41] ou impondo a direção conjunta da família por ambos os cônjuges.[42]

Por outro lado, a proteção constitucional da família não impede a dissolução do casamento através do divórcio, realidade que tem sido confirmada pela jurisprudência constitucional, refletida, por exemplo, nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 105/90 [43] ou n.º 118/01.[44]

No que respeita às relações entre pais e filhos, o artigo 36.º, n.º 5 da Constituição estabelece que compete aos pais dirigir a educação dos filhos, reconhecendo-lhes a liberdade de determinar o tipo de educação que pretendem proporcionar. Esta liberdade abrange diversas dimensões da formação da criança, incluindo as dimensões filosófica, estética, política, ideológica e religiosa, encontrando respaldo em diversos preceitos constitucionais relativos à educação e à liberdade de ensino (artigo 73.º n.º 1; artigo 43.º n.º 2; artigo 74.º; artigo 75.º n.º 1; artigo 67 n.º 2). O exercício deste direito deve realizar-se em condições de igualdade entre ambos os pais.[45]

[39] Ibidem, p. 399.

[40] O prazo internupcial era um prazo legal que se deveria verificar quando alguém cessava um casamento e se queria casar novamente, impondo um período de espera para voltar a casar após divórcio ou viuvez, de 180 dias, no caso dos homens e de 300 dias, no caso das mulheres. A razão de ser deste prazo era o de evitar dúvidas sobre a paternidade de eventuais nascituros que pudessem ser concebidos entre um e outro matrimónio.

[41] Lei n.º 85/2019 de 3 de setembro, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/85-2019-124392057, acesso em 11/06/2026.

[42] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 410-411.

[43] Acórdão 105/90 disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html, acesso em 1/07/2026.

[44] Acórdão 118/01, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010118.html, acesso em 4/11/2026. Cfr. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 411.

[45] Ibidem, p. 413.

O mesmo preceito consagra também o dever dos pais de assegurar a manutenção dos filhos, implicando a obrigação de lhes prestar alimentos mesmo quando não residam com a criança. Por sua vez, o artigo 36.º, n.º 6 consagra o princípio da inseparabilidade entre pais e filhos, princípio que tem sido reiteradamente reconhecido pelo Tribunal Constitucional.

A proteção constitucional da filiação estende-se igualmente à situação dos filhos nascidos fora do casamento, matéria que tem sido objeto de relevante intervenção jurisprudencial, como iremos ver melhor adiante. De igual modo, a adoção beneficia de tutela constitucional específica.

Por fim, importa salientar que a proteção constitucional da família não se esgota nas disposições constantes do artigo 36.º da Constituição. Com efeito, este preceito não afasta a aplicação de outros direitos fundamentais relevantes, nomeadamente os previstos no artigo 33.º, em matéria de migração.[46] Desta forma, a proteção constitucional da família deve ser compreendida no quadro mais amplo do sistema de direitos fundamentais, que orienta e condiciona a interpretação e aplicação das normas do direito da família.

3. Análise de jurisprudência (1976-2026)

Para analisarmos a evolução interpretativa do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa e apurar do seu sentido atualista, socorremo-nos da busca por acórdãos com alusão à palavra “família” ou “artigo 36.º” na página/sítio oficial do Tribunal Constitucional. Recorremos ainda às Constituições anotadas, que mencionam/assinalam acórdãos relevantes nesta matéria. Procurou-se ainda não proceder a um elenco exaustivo de Acórdãos e tentou também não se repetir Acórdãos sobre o mesmo assunto, inserindo no elenco ou o primeiro ou o mais recente Acórdão sobre determinado tema, consoante o impacto que o Acórdão teve no nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, chegámos ao seguinte elenco de acórdãos relevantes para a análise *in casu*, os quais estão devidamente identificados pelo ano, número, tema e síntese do contributo para a interpretação do artigo 36.º da CRP.

[46] Ibidem, p. 424.

Ano	Acórdão	Tema	Contributo para a interpretação do artigo 36.º CRP
1988	99/88 [47]	Filiação	Consolidação do princípio da não discriminação entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento. Reiterado pelo Acórdão 188/2026, de 18 de fevereiro.[48]
1991	359/91[49]	Filhos advindos de união de facto	Afirmação da igualdade jurídica entre filhos independentemente da situação conjugal dos pais.
1993	174/93[50]	Poder paternal	Reconhecimento constitucional do direito e dever dos pais à educação e formação dos filhos. Reiterado pelo Acórdão n.º 578/2014, de 28 de agosto.[51]
1997	181/97 [52]	Relação pais-filhos	Proteção constitucional da convivência familiar e da relação afetiva entre pais e filhos.
1998	288/98 [53]	Interrupção voluntária da gravidez	Primeiro referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez. Reconhecimento da proteção constitucional da vida intrauterina, ainda que sem equiparação plena à pessoa nascida.
1999	470/99 [54]	Responsabilidades parentais	Afirmação da proteção constitucional da unidade familiar e do interesse da criança.
2000	320/2000[55]	Adoção	Reconhecimento da adoção como meio legítimo de constituição de relações familiares juridicamente protegidas.
2003	86/2003[56]	Adoção	Confirma a margem de conformação do legislador na definição do regime jurídico da adoção.
2004	232/04[57]	Separação pais-filhos	Reforço da garantia constitucional de que os filhos não podem ser separados dos pais sem decisão judicial.
2006	617/2006[58]	Aborto	Fiscalização do referendo relativo à despenalização da interrupção voluntária da gravidez. Deu origem ao referendo que levaria à despenalização da interrupção voluntária da gravidez até às 10 semanas por decisão da mulher. Reiterado pelo Acórdão n.º 75/2010. [59]

[47] Acórdão 99/88, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880099.html, acesso em 1/07/2026.
[48] Acórdão 188/2026, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20260188.html, acesso em 1/07/2026.
[49] Acórdão 359/91, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910359.html, acesso em 1/07/2026.
[50] Acórdão 174/93, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930174.html, acesso em 1/07/2026.
[51] Acórdão 578/2014, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140578.html, acesso em 1/07/2026.
[52] Acórdão n.º 181/97 disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970181.html, acesso em 1/07/2026.
[53] *Acórdão 288/98,* disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html, acesso em 1/07/2026.
[54] Acórdão 470/99, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990470.html, acesso em 1/07/2026.
[55] Acórdão 320/2000, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000320.html, acesso em 1/07/2026.
[56] Acórdão 86/2003, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030086.html, acesso em 1/07/2026.
[57] Acórdão 232/2004, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040232.html, acesso em 1/07/2026.
[58] Acórdão 617/2006, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060617.html, acesso em 1/07/2026.
[59] Acórdão 75/2010 disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html, acesso em 1/07/2026.

Ano	Acórdão	Tema	Contributo para a interpretação do artigo 36.º CRP
2009	101/2009[60]	Procriação medicamente assistida	Reconhecimento da relevância constitucional da PMA, no âmbito do direito a constituir família.
2010	121/2010[61]	Casamento entre pessoas do mesmo sexo	A Constituição não impõe nem proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo-se margem de conformação ao legislador.
2014	176/2014[62]	Adoção por casais do mesmo sexo	Debate constitucional sobre limites legais à adoção em função da orientação sexual.
2016	193/2016[63]	Unidade familiar	Desenvolvimento da tutela constitucional da convivência familiar e da proteção da unidade da família.
2018	225/2018[64]	Gestação de substituição	Declaração de inconstitucionalidade parcial do regime jurídico da gestação de substituição.
2019	465/2019[65]	Gestação de substituição	Continuação da jurisprudência sobre PMA e limites constitucionais do projeto parental.
2025	62/2025 [66]	Investigação da paternidade	Afirmação do direito ao conhecimento das origens biológicas sem limitação temporal rígida (reiterado pelo Acórdão 523/2025).[67]
2025	785/2025[68]	Reagrupamento familiar	Reconhecimento do direito ao reagrupamento familiar no contexto da imigração.

Ora, analisando estes acórdãos é possível agrupar os mesmos em diversos temas de evolução constitucional ou tendências na jurisprudência, fruto da evolução do ordenamento jurídico português, entre os quais: i) estabelecimento da igualdade na família e entre famílias; ii) direito ao conhecimento das origens e identidade pessoal, iii) mudança de paradigma na relação entre pais e filhos; iv) constituição jurídica da família através da adoção/vínculos familiares não biológicos, v) afirmação e consolidação dos direitos reprodutivos; vi) pluralismo dos modelos familiares vii) afirmação do direito ao reagrupamento familiar e unidade familiar em contexto migratório.

[60] Acórdão 101/2009, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090101.html, acesso em 1/07/2026.
[61] Acórdão 121/2010, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html, acesso em 1/07/2026.
[62] Acórdão 176/2014, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140176.html, acesso em 1/07/2026.
[63] Acórdão 193/2016, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160193.html, acesso em 1/07/2026.
[64] Acórdão 225/2018, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html, acesso em 1/07/2026.
[65] Acórdão 465/2019, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190465.html, acesso em 1/7/2026.
[66] Acórdão 62/2025, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250062.html, acesso em 1/07/2026.
[67] Acórdão 523/2025 disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250523.html, acesso em 1/07/2026.
[68] Acórdão 785/2025, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250785.html, acesso em 1/07/2026.

i) Igualdade na família e entre famílias

Com a Reforma ao Código Civil de 1966, a qual foi levada a cabo pela Reforma de 1977, foi revogada toda e qualquer norma discriminatória do atual Código Civil vigente. O impacto imediato estabeleceu-se quanto ao estatuto dos cônjuges, prevalecendo agora a igualdade entre os mesmos, abolindo-se a figura do chefe de família. [69] Seguiu-se a concretização da igualdade aplicada aos filhos, com a revogação do estatuto dos filhos legítimos e ilegítimos, por força dos Acórdãos 99/88[70] e 359/91,[71] para além do que já havia sido previsto constitucionalmente, afirmando a igualdade jurídica plena na filiação. A proibição de discriminação de filhos dentro e fora do casamento foi reforçada pelo Acórdão 188/2026,[72] o qual declarou o n.º 2 do artigo 1859.º do Código Civil, inconstitucional, o qual estabelecia que a ação de impugnação da perfilhação podia ser intentada pelo perfilhante a todo o tempo, situação que violaria os princípios da igualdade e da proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento. Faz-se ainda necessário mencionar o estabelecimento da igualdade entre famílias, com a possibilidade de casais homoafetivos poderem celebrar matrimónio e de poderem recorrer a técnicas de procriação assistida (dentro dos seus limites biológicos) e de poderem adotar, se assim desejarem (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 121/2010 [73] e n.º 176/2014) [74].

ii) Direito ao conhecimento das origens e identidade pessoal

Ancorado sobretudo no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, mas com impacto no alcance prático do artigo 36.º da CRP, os Acórdãos n.º 225/2018,[75] n.º 62/2025 [76] e n.º 523/2025[77] reconheceram o direito do indivíduo a

[69] Para maiores desenvolvimentos, *vide* Teresa Pizarro Beleza, Direito das mulheres e da Igualdade social, Almedina: Coimbra, 2010.
[70] Acórdão 99/88 disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880099.html, acesso em 1/07/2026.
[71] Acórdão 359/91, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910359.html, acesso em 1/07/2026.
[72] Acórdão 188/2026 disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20260188.html, acesso em 1/07/2026.
[73] *Acórdão 121/2010,* disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html, acesso em 1/07/2026.
[74] *Acórdão 176/2014,* disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140176.html, acesso em 1/07/2026.
[75] *Acórdão 225/2018,* disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html, acesso em 1/07/2026.
[76] Acórdão 62/2025, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250062.html, acesso em 1/07/2026.
[77] Acórdão *523/2025* disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250523.html, acesso em 1/07/2026.

conhecer a sua ascendência biológica e a estabelecer juridicamente a filiação (salvo o Acórdão 225/2018), como importante corolário do direito à identidade pessoal, desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa humana em detrimento do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do progenitor.[78] Inclusivamente, os Acórdãos n.os 62/2025 e 523/2025 julgaram inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável às ações de investigação da paternidade por força do artigo 1873.º do mesmo diploma, na parte em que estabelece um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante.

iii) Relação pais-filhos e responsabilidades parentais

A Constituição da República Portuguesa protege a unidade familiar, incluindo o direito dos filhos a viverem com os pais, o poder de direção da educação dos filhos, garantindo aos pais o direito das escolhas educativas dos seus filhos. Neste sentido, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 174/93 [79] e n.º 578/2014, [80] refletem essa mesma liberdade, debruçando-se ambos sobre o ensino da disciplina de educação moral e religiosa. Mais tarde este debate seria retomado com o lecionamento da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.[81]

Quanto à unidade familiar e inseparabilidade entre pais e filhos assegurada na CRP, a jurisprudência do Tribunal Constitucional, em especial nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 181/97 [82] e n.º 470/99,[83] teve um impacto importante na concretização deste artigo ao afirmar que a pena acessória de expulsão de estrangeiros não pode ser aplicada automaticamente quando existam filhos menores portugueses. O Tribunal entendeu que a separação forçada entre pais e filhos pode violar a proteção constitucional da família, impondo aos tribunais a obrigação de

[78] DIAS, Cristina. "Investigação da paternidade e abuso de direito: das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade – anotação ao Acórdão do STJ de 9 de abril de 2013, Proc. n.º 187/09". *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, janeiro/março 2014, Braga: CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, pp. 32-59, p. 54.
[79] Acórdão 174/93, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930174.html, acesso em 1/07/2026.
[80] *Acórdão 578/2014,* disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140578.html, acesso em 1/07/2026.
[81] *Vide* https://observador.pt/2022/12/05/pai-que-proibe-filhos-de-frequentarem-aula-de-cidadania-volta-a-tribunal/.
[82] Acórdão n.º 181/97 disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970181.html, acesso em 1/07/2026.
[83] Acórdão 470/99, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990470.html, acesso em 1/07/2026.

ponderar as circunstâncias familiares concretas. Esta orientação foi aprofundada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 232/2004,[84] que reforçou a ideia de que medidas como a expulsão ou a interdição de entrada no país não podem resultar automaticamente de uma condenação penal sem avaliação da proporcionalidade e do impacto na vida familiar. Assim, estes acórdãos contribuíram para consolidar o entendimento de que o artigo 36.º funciona como um limite constitucional à atuação do Estado, exigindo que decisões que possam afetar a convivência familiar respeitem a proteção da unidade da família e os direitos das crianças. Contudo, nestes Acórdãos a questão do reagrupamento familiar enquanto direito fundamental ainda não assume a projeção que assumiria em 2025.

iv) Constituição jurídica da família através de adoção/vínculos familiares não biológicos

Os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 320/2000[85] e n.º 176/2014[86] contribuíram para uma interpretação evolutiva do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, ao clarificarem que a proteção constitucional da família e da adoção deve ser entendida de forma dinâmica e compatível com a evolução do direito da família. O Tribunal Constitucional afirmou que, embora a Constituição reconheça a adoção como forma de constituição de vínculos familiares, o legislador dispõe de margem para definir o seu regime jurídico, desde que respeite princípios constitucionais como a igualdade e o interesse superior da criança.[87] Estes acórdãos representam assim um progresso na interpretação do artigo 36.º, ao reforçar que o conceito constitucional de família não é rígido, devendo ser aplicado de modo a permitir a adaptação das soluções jurídicas às transformações sociais e às diferentes formas de organização familiar.

v) Afirmação e consolidação dos direitos reprodutivos

[84] Acórdão 232/2004, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040232.html, acesso em 1/07/2026.
[85] Acórdão 320/2000, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000320.html, acesso em 1/07/2026.
[86] Acórdão 176/2014, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140176.html, acesso em 1/07/2026.
[87] O princípio do superior interesse da criança – o qual tem de ser aferido casuisticamente, é hoje fulcral no direito da família e um norte no que toca ao estabelecimento das responsabilidades parentais. É nele que se fundamenta, por exemplo, o princípio da audição da criança, que vem justamente concretizar a autonomia dos menores. Inclusivamente, as crianças deixaram de ser vistas como meros sujeitos passivos. SALGADO, Catarina. "A Regulação das Responsabilidades Parentais e a Autonomia das Crianças". Jurismat – Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, 2022, p. 291-310, p. 301.

Entre estes acórdãos temos os acórdãos acerca do referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez (Acórdãos n.º 288/98[88] e n.º 617/2006,[89] mas também o Acórdão n.º 75/2010)[90] que representaram um marco importante na consolidação dos direitos reprodutivos, em concreto, da autonomia reprodutiva das mulheres em Portugal. Apenas no segundo referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez venceria o "sim" para que se concretizasse a despenalização do aborto até às 10 semanas por decisão da mulher. Contudo, o Tribunal Constitucional não deixou de assinalar a complexidade que envolveria o tema em que, por um lado, se tutela a vida intrauterina, e por outro, a autonomia e a dignidade da mulher. Não olvidando que a vida intrauterina tem tutela legal, por via do artigo 24.º da CRP, não significa que esta tutela seja absoluta, tendo o Tribunal Constitucional assinalado a tutela progressiva da vida intrauterina à medida que a gravidez se desenvolve.

Contudo, o exercício da autonomia reprodutiva não se ficaria pelo tema do aborto, passando depois pelo plano normativo da procriação medicamente assistida (Acórdãos n.º 101/2009,[91] n.º 225/2018[92] e n.º 465/2019)[93], onde se discutiram os limites éticos dos projetos parentais. Desde que a procriação medicamente assistida foi regulamentada, diversas alterações legislativas já sucederam por forma a abranger cada vez mais pessoas no seu escopo, nomeadamente, mulheres solteiras, casais homossexuais, com o recurso a novas técnicas como é o caso da ROPA (receção de óvulos da parceira), utilizada junto de casais de mulheres homoafetivas.

vi) Pluralismo dos modelos familiares

A Constituição é interpretada como aberta a uma pluralidade de modelos familiares, cabendo ao legislador definir concretamente o regime jurídico dentro de uma margem de conformação, sendo disso reflexo a totalidade da jurisprudência aqui mencionada. A diversidade dos acórdãos aqui analisados reflete a pluralidade dos modelos familiares "não tradicionais", baseados em uniões de facto, relações jurídico-

[88] Acórdão 288/98, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html, acesso em 1/07/2026.
[89] Acórdão 617/2006, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060617.html, acesso em 1/07/2026.
[90] Acórdão 75/2010 disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html, acesso em 1/07/2026.
[91] Acórdão 101/2009, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090101.html, acesso em 1/07/2026.
[92] Acórdão 225/2018, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html, acesso em 1/07/2026.
[93] Acórdão 465/2019, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190465.html, acesso em 1/07/2026.

familiares estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo, famílias compostas por vínculos adotivos ou famílias "transnacionais" (compostas por membros nacionais e estrangeiros), o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida - desafiando a biologia humana ou a adoção de animais domésticos no seio familiar são hoje novas realidades do direito da família que caracterizam a família contemporânea e que a jurisprudência constitucional tem acolhido.

vii) Afirmação do direito ao reagrupamento familiar e unidade familiar em contexto migratório

Os Acórdãos n.os 470/99,[94] 232/04[95] e 785/2025[96] contribuíram, em contextos distintos, para a tutela constitucional da unidade familiar, assumindo o último particular relevância para o direito ao reagrupamento familiar. Embora o direito não esteja especificamente previsto na Constituição, o mesmo pode ser deduzido da conjugação do artigo 36.º com o artigo 13.º e/ou com o artigo 15.º n.º 1 da CRP. No último Acórdão do Tribunal Constitucional (2025) o respaldo constitucional deste direito foi controverso entre os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional.

4. Discussão de resultados

Pese embora o conceito de família tenha evoluído desde 1976, princípios estruturantes na constituição e manutenção da família continuam a verificar-se: dignidade, privacidade, liberdade, igualdade e não discriminação norteiam e guiam as relações familiares no ordenamento jurídico português. Contudo, algumas novidades legislativas relevantes não tiveram respaldo na jurisprudência do Tribunal Constitucional Português. A evolução do direito da família em Portugal, especialmente após a instauração do regime democrático, foi marcada por sucessivas reformas legislativas que procuraram adequar o regime jurídico familiar aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção da família. Estas transformações refletem uma mudança profunda do paradigma tradicional da família historicamente hierarquizada e patriarcal para um modelo

[94] Acórdão 470/99, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990470.html, acesso em 1/07/2026.
[95] Acórdão 232/04, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040232.html, acesso em 1/07/2026.
[96] Acórdão 785/2025, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250785.html, acesso em 1/07/2026.

familiar assente na igualdade entre os membros da família, na autonomia pessoal e na diversidade de estruturas familiares.

O legislador começou também a reconhecer juridicamente novas formas de vida familiar, para além da família fundada no casamento. Neste contexto, foi aprovada a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio,[97] que estabeleceu o regime jurídico das uniões de facto, reconhecendo determinados direitos às pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges. Este regime veio a ser posteriormente ampliado pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto,[98] que reforçou e alargou os direitos atribuídos aos membros destas uniões.

Mais tarde, uma nova etapa relevante na modernização do direito da família ocorreu com a aprovação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.[99] Destacam-se como principais alterações face ao regime anterior a divulgação dos serviços de mediação familiar para resolução de conflitos, a eliminação das relações de afinidade em caso de divórcio, as alterações ao divórcio por mútuo consentimento - que passa a competir ao tribunal quando não exista acordo entre os cônjuges quanto às questões complementares -, a substituição do divórcio litigioso baseado na culpa pelo divórcio sem consentimento, as consequências patrimoniais decorrentes da eliminação da culpa, a consagração do exercício conjunto das responsabilidades parentais, a eliminação na lei da expressão “poder paternal”, o reconhecimento de um crédito compensatório ao cônjuge que tenha contribuído de forma significativamente superior para os encargos da vida familiar e, ainda, alterações ao direito a alimentos entre ex-cônjuges. [100]

Pese embora o art. 36.º n.º 3 proclame a igualdade entre os cônjuges, as relações patrimoniais entre cônjuges refletem ainda fenómenos de desigualdade de género, e consequentemente, de desequilíbrio entre os membros do casal.[101] Por sua vez, a Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro,[102] introduziu no ordenamento jurídico

[97] Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2001-314194, acesso em 1/07/2026.
[98] Lei 23/2010, de 30 de agosto, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/23-2010-343919, acesso em 1/07/2026.
[99] Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-2008-439097, acesso em 1/07/2026.
[100] DIAS, Cristina. *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 17. O casamento perdura agora enquanto houver *affectio conjugalis*. É a tradução do divórcio como simples constatação da ruptura do casamento, segundo a Autora.
[101] PEDRO, Rute Teixeira. *Convenções Matrimoniais*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 355.
[102] Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/103-2009-489737, acesso em 1/07/2026.

português a figura do apadrinhamento civil, um instituto destinado a proporcionar às crianças e jovens uma relação familiar estável quando a adoção não se revela possível ou adequada.

O reforço da tutela dos animais domésticos veio também dar lugar a um conceito de família mais abrangente, com a inclusão de membros não humanos nas famílias, cunhando o termo de "famílias multiespécies" refletidas indiretamente nos Acórdãos 70/2024,[103] 478/2024,[104] 479/2024 [105] e 480/2024 [106] com a afirmação da tutela constitucional dos animais domésticos. A Lei n.º 8/2017, de 3 de março,[107] introduziu uma mudança estrutural no ordenamento jurídico ao estabelecer que os animais deixam de ser juridicamente considerados coisas, passando a ser reconhecidos como seres vivos dotados de sensibilidade. Esta reforma teve igualmente impacto no direito da família, através da introdução de regras específicas relativas ao destino dos animais de companhia em caso de divórcio ou separação, atualmente previstas no artigo 1793.º-A do Código Civil.[108]

Outra alteração relevante ocorreu com a aprovação da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto,[109] que passou a permitir a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário entre cônjuges, reforçando a autonomia patrimonial no âmbito do casamento. Por fim, importa destacar a Lei n.º 85/2019, de 3 de setembro,[110] que revogou o prazo internupcial, restrição "histórica" à celebração de novo casamento após a dissolução do anterior. Em síntese, estas sucessivas reformas legislativas evidenciam uma profunda transformação do direito da família português, marcada pela progressiva afirmação dos princípios constitucionais da igualdade, da autonomia pessoal e da dignidade da pessoa humana, bem como pelo reconhecimento da diversidade de modelos familiares presentes na sociedade contemporânea.

[103] Acórdão 70/2024, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240070.html, acesso em 1/07/2026.
[104] Acórdão 478/2024, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240478.html, acesso em 1/07/2026.
[105] Acórdão 479/2024, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240479.html, acesso em 1/07/2026.
[106] Acórdão 480/2024, disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240480.html, acesso em 1/07/2026.
[107] Lei n.º 8/2017, de 3 de março, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655, acesso em 1/7/2026.
[108] Código Civil, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075, acesso em 1/07/2026.
[109] Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/48-2018-116043535, acesso em 1/7/2026.
[110] Lei n.º 85/2019, de 3 de setembro, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/85-2019-124392057, acesso em 1/7/2026.

Conclusões

A partir dos acórdãos do Tribunal Constitucional (1976-2026) é possível identificar quatro fases de evolução da família: i) o estabelecimento do princípio da igualdade entre todos os membros da família, principalmente entre filhos e/ou cônjuges e entre diversos tipos de família, sejam elas heterossexuais ou homossexuais; ii) a "desburocratização" da família – nomeadamente, através do reconhecimento da união de facto e da pluralidade de formas de organização da vida familiar, que não se resumem ao casamento, passando inclusive por relações diversas não registadas; iii) a constitucionalização da parentalidade – patente no artigo 67.º da CRP, com a menção, por exemplo, à procriação medicamente assistida, novas formas de parentalidade e a adoção como mecanismo de reconhecimento de vínculos afetivos, materializada no n.º 7 do artigo 36.º e; iv) expansão do espaço familiar - valorização jurídica das relações afetivas, passando inclusive pelo reconhecimento social dos animais de companhia, com a tutela da atribuição da sua guarda em caso de divórcio.

1. Introduction – The Fundamental Right to Family and Article 36 of the Constitution of the Portuguese Republic

The right to family, enshrined in Article 36 of the Constitution of the Portuguese Republic (hereinafter, the Constitution or CRP),[111] constitutes a fundamental right recognised not only to Portuguese citizens but also to foreign nationals and stateless persons. It therefore assumes the nature of a universal human right[112] belonging to every individual.[113] As a fundamental right, it is protected both within the framework of rights, freedoms and guarantees[114] and within the sphere of economic, social and cultural rights,[115] thereby imposing upon the State a positive obligation to protect the family. [116]

Regarding the wording of Article 36, its current formulation largely corresponds to the original constitutional text. Paragraphs 1 to 4 and paragraph 6 have remained unchanged since the adoption of the Constitution in 1976. Paragraph 5 of Article 36, concerning the right and duty of parents to educate their children, was already enshrined in the original wording of the Constitution, but was amended by the 1989 Constitutional Revision to include the duty to provide for their children's maintenance. By contrast, paragraph 7, concerning adoption, was introduced by the 1982 Constitutional Revision. Finally, the provision reached its present wording in 1997, when paragraph 7 was supplemented with the requirement that the law must establish expeditious procedures for adoption proceedings. [117]

Article 36 of the Constitution represents a significant transformation when compared with the previous constitutional framework established by the 1933 Constitution.[118] While the latter was based upon an institutional, moral, traditional and

[111] Constitution of the Portuguese Republic, available at https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx, accessed on July 1, 2026.
[112] Pursuant to Article 12 of the Constitution of the Portuguese Republic.
[113] Enshrined from the outset in Article 16 of the Universal Declaration of Human Rights, among other human rights instruments.
[114] To begin with, the right to a family is enshrined in the section of the Constitution of the Portuguese Republic (CRP) dealing with rights, freedoms, and guarantees.
[115] Articles 67 and 68 of the Constitution complement Article 36 of the CRP—under the headings "Family" and "Parenthood"—thereby establishing the State's duty to protect the family, particularly through the regulation of medically assisted reproduction (Article 67(2)(e)), among other relevant measures.
[116] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 393.
[117] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 390.
[118] The right to family life was addressed in Articles 11 through 13 of the 1933 Constitution of the Portuguese Republic. These provisions reveal that marriage was the primary basis for establishing a family; that there was discrimination between legitimate and illegitimate children (those born within the

hierarchical conception of the family, the Constitution of 1976 adopted a personalist approach centred on the protection of individual fundamental rights.

Paragraph 1 of Article 36 guarantees everyone the right to establish a family, whether through marriage or through other legally recognised family relationships, regardless of ethnicity, gender, religion, nationality or sexual orientation. This provision is fundamentally grounded in the principle of equality, which constitutes one of the structural principles of constitutional family law and is expressly reaffirmed in paragraphs 1, 3 and 4 of Article 36.

Paragraph 2 establishes the constitutional recognition of both civil marriage and Catholic marriage under equal conditions. Given that Portugal is a secular State (Article 41 of the Constitution), this provision must be understood in conjunction with the guarantee of freedom of religion and with the constitutional recognition of the right to divorce, which applies irrespective of the form in which the marriage was celebrated.

Paragraph 3 establishes the equality of spouses in all aspects of marital life, including matters relating to the upbringing and education of children. Parents are recognised as having a fundamental role in the education of their children, since parental responsibility constitutes both a right and a duty under paragraph 5 of the same provision. This principle is nevertheless subject to the possibility of intervention by public authorities where parents fail to fulfil their essential responsibilities, under the conditions established in paragraph 6.

2. The Right to Family as a Fundamental Right – Legal Framework, Literature Review and the Interpretative Evolution of Article 36 of the Constitution

The family constitutes a pre-legal, natural and social reality, widely recognised as one of the fundamental institutions of human society. [119]|[120]

marriage versus those born outside it); that Catholic marriages were indissoluble—reflecting the strong bond between the regime and the Catholic Church; that the family structure was hierarchical, with the husband and father holding predominant authority; and that the woman's function was maternal, linked primarily to her role as wife and mother. Constitution of the Portuguese Republic (1933), available at https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1933.pdf, last accessed on July 1, 2026.

[119] PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família (3.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 17- 19.

[120] In her doctoral thesis, starting on page 19, Rossana Martingo Cruz succinctly summarizes the social transformations the institution of the family has undergone: "The concept of family is neither static nor monolithic. It does not remain static in the face of the relentless passage of time, social evolution, and the consequent shifts in mindset. Thus, it is always difficult to formulate a definition for a concept that is constantly changing and depends on each citizen's idiosyncrasies, life experiences, and social contexts. Given this mutability, the law should not commit to a single definition, lest it quickly become outdated. Rather, it must be analyzed in light of the specific circumstances surrounding it at any given moment, leading us to the familiar conclusion that there is no such thing as *the* family, but rather *families* that

Family law is therefore a legal field particularly responsive to social transformation. As Jorge Duarte Pinheiro emphasises, this branch of law is characterised by its openness to the evolution of family structures, reflecting its dynamic nature and its ability to accommodate the plurality of contemporary forms of family organisation.[121] Consequently, family law does not merely preserve traditional models but also adapts to the changing social realities surrounding the family institution.

Neither the Constitution of the Portuguese Republic nor the Portuguese Civil Code[122] provides an express legal definition of the concept of family.

Consequently, Portuguese legal scholarship has undertaken the task of defining this long-established social institution. Traditionally, the family has been understood as a group of individuals connected through one of the family relationships recognised in Article 1576 of the Portuguese Civil Code. [123] From this perspective, the legal concept of family is based upon the existence of legally recognised relationships, namely marriage, kinship, affinity and adoption, which constitute the principal legal foundations of family life.[124]

It follows that an individual may, throughout his or her lifetime, simultaneously belong to different family structures, including a marital family, a parental family, a family relationship based on affinity or an adoptive family.[125]

Notwithstanding the recognition of multiple forms of family organisation, the family founded upon marriage continues to occupy a particularly relevant position within the Portuguese legal system,[126] both constitutionally and within private law.

form and shape each individual's life experience. (…) In recent decades, the family has been profoundly affected by social changes and has lost some of the characteristics for which it was known over the past centuries. Gradually, since World War II, the ideals of democracy and equality have gained ground; women have begun to achieve equal status, and individuals have asserted their autonomy regarding their emotional, sexual, and family lives." CRUZ, Rossana Martingo. União de Facto vs Casamento – Questões Pessoais e Patrimoniais – (2 ed.). Coimbra: Gestlegal, 2023.

[121] PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família (6.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 40 – 52.

[122] Civil Code, available at https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075, accessed on July 1, 2026.

[123] PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família (6.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 13.

[124] PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família (6.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 14.

[125] PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família (6.ª ed.)*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 14.

[126] In this regard, Rute Teixeira Pedro notes a process of deinstitutionalization of the marital relationship—a trend that became particularly visible after the mid-20th century, driven by specific legislative reforms in family law (notably in the 1970s, beginning with the "egalitarian revolution"). This process shifted the focus to the individual interests of each spouse, replacing the prior primacy of the common family interest and allowing the spouses' will to play a greater role in shaping the course of the marriage. Marriage has thus become an instrument for the spouses' personal development. Subsequently, in a more recent phase, there has been an expansion of private autonomy. PEDRO, Rute Teixeira. Convenções Matrimoniais. Coimbra: Almedina, 2018, p. 122.

The Constitution attaches particular importance to the family established through marriage, especially when centred upon the relationship between parents and children. However, such constitutional recognition does not imply the exclusion of other forms of family organisation, as the constitutional framework remains open to the plurality of contemporary family models.[127]

Regarding de facto unions, Jorge Miranda argues that recognising a constitutional right to establish a family through this form of relationship would be unusual, a position with which we disagree. Nevertheless, this interpretation does not exclude the constitutional protection of children born within such unions, who benefit from the guarantees established in Article 36(4) of the Constitution. [128]

Furthermore, the Constitutional Court has consistently recognised de facto unions as legitimate forms of family organisation, as demonstrated by Judgments Nos. 690/98, [129] 275/02, [130] 195/03[131] and 88/04.[132] Nevertheless, constitutional case law has also maintained that de facto unions are not legally equivalent to marriage, as reflected, inter alia, in Judgments Nos. 14/00[133] and 195/03. [134] This distinction does not disregard the growing social relevance of de facto unions, which have progressively become an increasingly common form of family formation in Portuguese society, sometimes replacing marriage as the preferred framework for organising family life. [135][136]

[127] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 398.
[128] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 401.
[129] Judgment 690/98 available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html, accessed on July 1, 2026.
[130] Judgment 275/02, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020275.html, accessed on July 1, 2026.
[131] Judgment 195/03, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030195.html, accessed on July 1, 2026.
[132] Judgment 88/04, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040088.html, accessed on July 1, 2026.
[133] Judgment 14/00, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000014.html, accessed on July 1, 2026.
[134] Judgment 195/03, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030195.html, accessed on July 1, 2026.
[135] According to the 2021 census, more than a million people were living in a de facto union. That same year, the National Institute of Statistics recorded 29,057 marriages. Although marriage remains the predominant form of union in Portuguese society, de facto unions are becoming increasingly common among the young population.
[136] In this regard, Cristina Dias notes: “The constitutionally enshrined concept of family is not—nor can it be—static across time. Social changes are accompanied by constitutional updates, and the concept of family embodied in the Constitution must also keep pace with these evolutions rather than remaining

In this regard, Cristina Dias argues that the legislature should not establish complete equivalence between de facto unions and marriage. According to this perspective, maintaining different legal regimes does not violate the constitutional principle of equality, since the distinction is based on objective differences between the two institutions rather than on arbitrary or discriminatory criteria. [137]

At the constitutional level, the family occupies a position of particular relevance, being expressly recognised as the fundamental element of society. Pursuant to Article 67 of the Constitution of the Portuguese Republic, the family benefits from special protection by the State, reflecting its importance as the primary environment for personal development and for the transmission of fundamental social and cultural values.

The evolution of contemporary family law has been profoundly influenced by the increasing centrality of fundamental rights. As Guilherme de Oliveira observes, fundamental rights have progressively assumed a decisive role in shaping this field of law. On the one hand, modern constitutional systems have increasingly recognised new rights connected with family life; on the other hand, constitutional courts have played a fundamental role in defining and developing the substantive content of these rights. [138]

At the same time, the traditional rights and duties associated with marital and parental relationships, historically based upon specific social and cultural conceptions of family organisation, have progressively lost their absolute character. Within this framework, the recognition of fundamental rights has directly influenced family law, transforming it into a legal framework aimed at safeguarding individual autonomy, protecting legitimate personal choices and preventing unjustified interference within family relationships.

tied to a historical definition unsuited to social reality. We therefore support the recognition of *de facto* unions as a new form of family formation. However, recognizing the *de facto* union as a new type of family relationship—and including it in the Constitution alongside marriage—does not necessitate identical regulation; indeed, such an approach would not be justified under the principle of equality...” DIAS, Cristina. “Do preenchimento dos requisitos legais da união de facto – as exceções do art. 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (com alterações posteriores)” [On Meeting the Legal Requirements for *De Facto* Unions: Exceptions under Art. 2 of Law No. 7/2001 of May 11 (as amended)]. In *Estudos em Homenagem ao Professor Wladimir Brito*, pp. 295–329. Coimbra: Almedina, p. 309.

[137] DIAS, Cristina. “Do preenchimento dos requisitos legais da união de facto – as exceções do art. 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (com alterações subsequentes)”. In *Estudos em Homenagem ao Professor Wladimir Brito*, p. 295-329. Coimbra: Almedina, p. 296.

[138] OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2021 (reimpressão), p. 39/40.

Indeed, the Constitution of the Portuguese Republic contains a broad set of fundamental rights directly connected with family life. These include the right to marry and the right to establish a family (Article 36(1)); the right to personal identity and the free development of personality (Article 26); the principle of equality between spouses (Article 36(3)); and the principle of equality between children, regardless of the circumstances of their birth (Article 36(4)).

The Constitution further guarantees the right to dissolve marriage, irrespective of whether it was celebrated through civil or religious rites (Article 36(2)); the right and duty of parents to direct the education of their children and to provide for their maintenance (Article 36(5)); and the right of children to maintain personal relationships and contact with their parents, from whom they may not be separated except in circumstances provided by law and subject to judicial review. The United Nations Convention on the Rights of the Child (1989)[139] represented a significant milestone in the emergence of a new legal understanding of childhood, reinforcing the recognition of children as autonomous holders of rights and subjects of legal protection. [140]

The constitutional framework also expressly protects adoption (Article 36(7)), the family as a social institution (Article 67), motherhood and fatherhood (Article 68), and the protection of children by society and the State (Article 69). These constitutional guarantees have subsequently been developed through extensive ordinary legislation. [141]

The transformation of contemporary society has also produced a profound change in the understanding of the family itself. The traditional concept of the "ideal family", based upon a socially homogeneous and rigid model, has progressively been replaced by the notion of the "concrete family", characterised by the coexistence of different forms of family organisation, as highlighted by Margarida Silva Pereira. Despite this plurality, the essential features of family relationships have remained relatively stable, being centred upon elements such as shared life, the existence of emotional bonds—or at least the intention to establish such bonds—and the creation of a sphere of intimacy and solidarity among family members. [142]

[139] UNICEF, Convention on the Rights of the Child, available at https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf, accessed on July 1, 2026.

[140] SILVA, Joaquim Manuel da. *A Família das Crianças na Separação dos Pais – A Guarda Compartilhada e a Justiça Restaurativa*. 2.ª ed. Lisboa: Petrony, 2019, p. 35

[141] OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2021 (reimp.), p. 40-53.

[142] PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família (3.ª edição)*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 19.

Within this evolving context, the Constitution adopts a personalist conception of both family and marriage, understanding these institutions primarily as instruments for the personal fulfilment of the individuals who compose them (Article 67(1)).[143] This approach represents a clear departure from previous constitutional models, particularly that of the 1933 Constitution, which conceived the family as a hierarchical institution directed towards collective and social purposes. Consequently, within the current constitutional framework, neither an authoritarian conception of family relations nor a model that prioritises abstract family interests at the expense of the dignity and fundamental rights of individual family members may be accepted. [144]

The adoption of this personalist perspective has generated important legal consequences, particularly the replacement of the traditional concept of *poder paternal* ("paternal authority") with the notion of parental responsibilities (*responsabilidades parentais*). This terminological and conceptual transformation reflects the progressive affirmation of equality between parents and the recognition of children as autonomous subjects of rights, abandoning hierarchical models of parent-child relationships. Another fundamental aspect of the constitutional framework is the distinction between the right to establish a family and the right to marry. This distinction demonstrates that the constitutional notion of family is not limited exclusively to relationships arising from marriage. [145]

The right to marry possesses both a positive and a negative dimension. In its positive dimension, it includes the freedom to marry or not to marry, the freedom to choose the moment of marriage and the person with whom one wishes to marry, as well as the freedom to decide whether or not to have children. In its negative dimension, it guarantees that no person may be compelled to marry against his or her will, subject only to legally established restrictions, particularly matrimonial impediments. [146]

As Jorge Miranda notes, "the Constitution, being open to the future, does not impose any rigid or immutable conception of marriage as a legal institution, nor does it prevent the ordinary legislature from adapting it to changing social and political

[143] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 394.
[144] Idem.
[145] Ibidem.
[146] Ibidem.

circumstances." [147] Accordingly, the constitutional framework allows family institutions to evolve in response to social transformation.

Within the broader scope of the right to establish a family, the Constitution also recognises the constitutional relevance of filiation. This protection encompasses not only the possibility of creating a family relationship between parents and children but also a fundamental dimension of reproductive freedom and the right to the legal recognition of maternity and paternity. [148]

The principle of equality performs a structural role in this area. Expressly reaffirmed, particularly in paragraphs 1 and 3 of Article 36, it has played a decisive role in the transformation of Portuguese family law, contributing, among other developments, to the abolition of the internuptial waiting period [149] |[150] and to the recognition of the joint direction of family life by both spouses. [151]

Furthermore, the constitutional protection of the family does not prevent the dissolution of marriage through divorce. This understanding has been consistently confirmed by the Constitutional Court, notably in Judgments Nos. 105/90 [152] and 118/01. [153]

Regarding parent-child relationships, Article 36(5) of the Constitution establishes that parents have both the right and the duty to direct the education of their children, recognising their freedom to determine the educational model they consider appropriate.

This parental educational freedom encompasses several dimensions of a child's development, including philosophical, aesthetic, political, ideological and religious dimensions. It finds additional constitutional support in the provisions concerning education and freedom of teaching, namely Articles 73(1), 43(2), 74, 75(1) and 67(2).

[147] Ibidem, p. 397.
[148] Ibidem, p. 399.
[149] The internuptial period was a statutory requirement applicable when a person whose marriage had ended wished to remarry; it imposed a waiting period—180 days for men and 300 days for women—following divorce or widowhood. The purpose of this period was to prevent uncertainty regarding the paternity of any child conceived in the interval between the two marriages.
[150] Law No. 85/2019 of September 3, available at https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/85-2019-124392057, accessed on June 11, 2026.
[151] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 410-411.
[152] Judgment 105/90 available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html, accessed on July 1, 2026.
[153] Judgment 118/01, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010118.html, accessed on November 4, 2026. See MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 411.

The exercise of this right must occur under conditions of equality between both parents, reflecting the constitutional principle of co-responsibility in parental matters.[154]

The same provision also establishes the parental duty to provide for the maintenance of children, including the obligation to provide financial support even where parents do not live with the child. Article 36(6) further enshrines the principle of the preservation of parent-child relationships, establishing that children may not be separated from their parents except where legally provided and subject to judicial intervention. This principle has been repeatedly reaffirmed by the Constitutional Court.

The constitutional protection of filiation also extends to children born outside marriage, an issue that has generated significant constitutional case law, as will be examined below. Likewise, adoption benefits from specific constitutional protection under Article 36(7).

Finally, it should be emphasised that constitutional protection of the family is not exhausted by Article 36. This provision must be interpreted in conjunction with other relevant fundamental rights, particularly those arising from Article 33 concerning migration and the protection of family unity in situations involving foreign nationals. [155] Accordingly, the constitutional protection of the family must be understood within the broader system of fundamental rights established by the Constitution, which guides and conditions the interpretation and application of family law rules.

3. Case Law Analysis (1976–2026)

In order to analyse the interpretative evolution of Article 36 of the Constitution of the Portuguese Republic and to identify its current constitutional meaning, this study examined Constitutional Court judgments containing references to the terms “family” or “Article 36” available on the official website of the Constitutional Court. The analysis was complemented by reference to annotated editions of the Constitution, which identify and discuss the most relevant constitutional judgments concerning family rights. The purpose was not to provide an exhaustive enumeration of all Constitutional Court judgments relating to Article 36, nor to include several decisions addressing identical legal questions. Instead, whenever multiple judgments concerned the same issue, preference was given either to the first judgment establishing a relevant constitutional interpretation or to the most recent judgment where it represented a

[154] Idem, p. 413.
[155] Ibidem, p. 424.

significant development or consolidation of previous case law. On this basis, the following judgments were selected as particularly relevant for the purposes of this analysis. They are organised according to the year of the decision, judgment number, subject matter and their main contribution to the interpretation of Article 36 of the Constitution.

Year	Judgment No.	Subject Matter	Contribution to the Interpretation of Article 36 of the Constitution
1988	99/88 [156]	**Filiation**	Consolidated the constitutional principle of non-discrimination between children born within and outside marriage. This approach was reaffirmed in Judgment No. 188/2026 (18 February 2026) .[157]
1991	359/91[158]	**Children Born to De Facto Unions**	Affirmed the equal legal status of children irrespective of their parents' marital status.
1993	174/93 [159]	**Parental Responsibilities**	Recognised the constitutional right and duty of parents to educate and raise their children. Reaffirmed in Judgment No. 578/2014. [160]
1997	181/97[161]	**Parent–Child Relationship**	Reinforced the constitutional protection of family life and the emotional bond between parents and children.
1998	288/98[162]	**Voluntary Termination of Pregnancy**	Concerned the first referendum on the voluntary termination of pregnancy. The Court recognised that prenatal life enjoys constitutional protection, while holding that it is not constitutionally equivalent to the legal status of a born person.
1999	470/99[163]	**Parental Responsibilities**	Affirmed the constitutional protection of family unity and the best interests of the child.
2000	320/2000[164]	**Adoption**	Recognised adoption as a constitutionally legitimate means of establishing legally protected family relationships.
2003	86/2003[165]	**Adoption**	Confirmed the legislature's margin of appreciation in determining the legal framework governing adoption.

[156] Judgment 99/88, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880099.html, accessed on July 1, 2026.
[157] Judgment 188/2026, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20260188.html, accessed on July 1, 2026.
[158] Judgment 359/91, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910359.html, accessed on July 1, 2026.
[159] Judgment 174/93, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930174.html, accessed on July 1, 2026.
[160] Judgment 578/2014, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140578.html, accessed on July 1, 2026.
[161] Judgment 181/97 available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970181.html, accessed on July 1, 2026.
[162] Judgment 288/98, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html, accessed on July 1, 2026.
[163] Judgment 470/99, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990470.html, accessed on July 1, 2026.
[164] Judgment 320/2000, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000320.html, accessed on July 1, 2026.
[165] Judgment 86/2003, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030086.html, accessed on July 1, 2026.

Year	Judgment No.	Subject Matter	Contribution to the Interpretation of Article 36 of the Constitution
2004	232/04[166]	**Separation of Parents and Children**	Strengthened the constitutional guarantee that children may not be separated from their parents without judicial authorisation.
2006	617/2006[167]	**Abortion**	Reviewed the constitutionality of the referendum concerning the decriminalisation of voluntary termination of pregnancy. The decision paved the way for the referendum that ultimately led to the decriminalisation of abortion up to ten weeks of pregnancy at the woman's request. This position was reaffirmed in Judgment No. 75/2010. [168]
2009	101/2009[169]	**Medically Assisted Reproduction (MAR)**	Recognised the constitutional relevance of medically assisted reproduction within the scope of the fundamental right to found a family.
2010	121/2010[170]	**Same-Sex Marriage**	Held that the Constitution neither requires nor prohibits marriage between persons of the same sex, thereby recognising the legislature's margin of appreciation in regulating the institution of marriage.
2014	176/2014[171]	**Adoption by Same-Sex Couples**	Examined the constitutional limits of legislative restrictions on adoption based on sexual orientation.
2016	193/2016[172]	**Family Unity**	Further developed the constitutional protection of family life and the preservation of family unity.
2018	225/2018[173]	**Surrogacy**	Declared parts of the statutory framework governing surrogacy unconstitutional.
2019	465/2019[174]	**Surrogacy**	Further developed the Court's case law on medically assisted reproduction and the constitutional limits of reproductive autonomy and parental projects.
2025	62/2025[175]	**Paternity Proceedings**	Affirmed the right to know one's biological origins without rigid statutory limitation periods, a position reaffirmed in Judgment No. 523/2025. [176]

[166] Judgment 232/2004, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040232.html, accessed on July 1, 2026.
[167] Judgment 617/2006, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060617.html, accessed on July 1, 2026.
[168] Judgment 75/2010 available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html, accessed on July 1, 2026.
[169] Judgment 101/2009, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090101.html, accessed on July 1, 2026.
[170] Judgment 121/2010, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html, accessed on July 1, 2026.
[171] *Judgment 176/2014,* available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140176.html, accessed on July 1, 2026.
[172] Judgment 193/2016, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160193.html, accessed on July 1, 2026.
[173] *Judgment 225/2018,* available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html, accessed on July 1, 2026.
[174] Judgment 465/2019, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190465.html, accessed on July 1, 2026.
[175] Judgment 62/2025, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250062.html, accessed on July 1, 2026.
[176] *Judgment 523/2025*, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250523.html, accessed on July 1, 2026.

Year	Judgment No.	Subject Matter	Contribution to the Interpretation of Article 36 of the Constitution
2025	785/2025[177]	**Family Reunification**	Recognised family reunification in the immigration context as a constitutionally protected fundamental right.

An analysis of these judgments makes it possible to group them into several themes of constitutional development or trends in case law, resulting from the evolution of the Portuguese legal system, namely: (i) the establishment of equality within the family and between different family forms; (ii) the right to know one's origins and the right to personal identity; (iii) the paradigm shift in parent–child relationships; (iv) the legal constitution of the family through adoption and non-biological family ties; (v) the recognition and consolidation of reproductive rights; (vi) the pluralism of family models; and (vii) the recognition of the right to family reunification and family unity in the context of migration.

i) Equality within the Family and Between Different Family Forms

Following the reform of the 1966 Civil Code, introduced by the 1977 Reform, all discriminatory provisions contained in the Civil Code then in force were repealed. The immediate impact concerned the legal status of spouses, with equality between them becoming the prevailing principle and the legal figure of the head of the family being abolished. [178] This was followed by the implementation of equality in relation to children, through the abolition of the distinction between legitimate and illegitimate children, as a result of Judgments Nos. 99/88[179] and 359/91, [180] in addition to what had already been constitutionally established, thereby affirming full legal equality in matters of filiation.

The prohibition of discrimination between children born within and outside marriage was further strengthened by Judgment No. 188/2026, [181] which declared Article 1859(2) of the Civil Code unconstitutional. This provision established that an action challenging an acknowledgement of paternity could be brought by the person

[177] Judgment 785/2025, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250785.html, accessed on July 1, 2026.
[178] For more details about this topic *vide* Teresa Pizarro Beleza, Direito das mulheres e da Igualdade social, Almedina: Coimbra, 2010.
[179] Judgment 99/88, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880099.html, accessed on July 1, 2026.
[180] Judgment 359/91, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910359.html, accessed on July 1, 2026.
[181] Judgment 188/2026, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20260188.html, accessed on July 1, 2026.

who had made the acknowledgement at any time, a situation that was considered to violate the principles of equality and the prohibition of discrimination against children born outside marriage. It is also necessary to highlight the establishment of equality between different family forms, namely through the possibility for same-sex couples to enter into marriage, to access medically assisted reproduction techniques (within their biological limits), and to adopt, should they so wish (Constitutional Court Judgments Nos. 121/2010[182] and 176/2014).[183]

ii) The Right to Know One's Origins and the Right to Personal Identity

Primarily grounded in Article 26 of the Portuguese Constitution, but also having a significant impact on the practical scope of Article 36, Judgments Nos. 225/2018,[184] 62/2025 [185] and 523/2025[186] recognised the individual's right to know his or her biological ancestry and to establish legal filiation (except in relation to the specific issue addressed in Judgment No. 225/2018). [187] These judgments regarded such rights as an important corollary of the rights to personal identity, the free development of personality, and human dignity, prevailing, in the circumstances considered, over the biological parent's right to privacy and family life. Furthermore, Judgments Nos. 62/2025 and 523/2025 held unconstitutional the provision of Article 1817(1) of the Portuguese Civil Code, applicable to paternity investigation proceedings pursuant to Article 1873 of the same Code, insofar as it establishes a ten-year limitation period for bringing such proceedings, calculated from the claimant's attainment of the age of majority or emancipation.

[182] Judgment 121/2010, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html, accessed on July 1, 2026.
[183] Judgment 176/2014, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140176.html, accessed on July 1, 2026.
[184] Judgment 225/2018, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html, accessed on July 1, 2026.
[185] Judgment 62/2025, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250062.html, accessed on July 1, 2026.
[186] Judgment 523/2025 available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250523.html, accessed on July 1, 2026.
[187] DIAS, Cristina. "Investigação da paternidade e abuso de direito: das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade – anotação ao Acórdão do STJ de 9 de abril de 2013, Proc. n.º 187/09". *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, janeiro/março 2014, Braga: CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, pp. 32-59, p. 54.

iii) Parent–Child Relationships and Parental Responsibilities

The Portuguese Constitution protects family unity, including the right of children to live with their parents and the right and duty of parents to direct the education of their children, thereby guaranteeing parents the freedom to make educational choices concerning their children. In this regard, Constitutional Court Judgments Nos. 174/93[188] and 578/2014[189] reflect this same freedom, as both addressed issues concerning the teaching of Religious and Moral Education. This debate was later revisited in relation to the teaching of the subject of Citizenship and Development.[190] Regarding family unity and the principle of the inseparability of parents and children guaranteed by the Portuguese Constitution, the case law of the Constitutional Court, particularly Judgments Nos. 181/97 [191] and 470/99, [192] had a significant impact on the interpretation and application of Article 36 by establishing that the ancillary penalty of expulsion of foreign nationals cannot be applied automatically where Portuguese minor children are involved. The Court held that the forced separation of parents and children may violate the constitutional protection of the family, requiring courts to consider the specific family circumstances of each case. This approach was further developed in Constitutional Court Judgment No. 232/2004, [193] which reinforced the principle that measures such as expulsion or prohibition from entering Portuguese territory cannot automatically result from a criminal conviction without an assessment of proportionality and the impact on family life. Accordingly, these judgments contributed to consolidating the understanding that Article 36 operates as a constitutional limit on State action, requiring decisions that may affect family life to respect the protection of family unity and children's rights. However, in these judgments, the issue of family reunification as a fundamental right had not yet acquired the constitutional relevance that it would assume in 2025.

[188] Judgment 174/93, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930174.html, accessed on July 1, 2026.
[189] *Judgment* 578/2014, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140578.html, accessed on July 1, 2026.
[190] *Vide* https://observador.pt/2022/12/05/pai-que-proibe-filhos-de-frequentarem-aula-de-cidadania-volta-a-tribunal/
[191] Judgment 181/97, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970181.html, accessed on July 1, 2026.
[192] Judgment 470/99, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990470.html, accessed on July 1, 2026.
[193] Judgment 232/2004, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040232.html, accessed on July 1, 2026.

iv) The Legal Constitution of the Family Through Adoption and Non-Biological Family Ties

Constitutional Court Judgments Nos. 320/2000 [194] and 176/2014 [195] contributed to an evolutionary interpretation of Article 36 of the Portuguese Constitution by clarifying that the constitutional protection of the family and adoption must be understood dynamically and in accordance with the evolution of family law. The Constitutional Court held that, although the Constitution recognises adoption as a means of establishing family ties, the legislature retains a margin of appreciation in defining its legal framework, provided that constitutional principles such as equality and the best interests of the child are respected. [196] These judgments therefore represent an important development in the interpretation of Article 36, reinforcing the understanding that the constitutional concept of family is not rigid, but rather must be applied in a manner that allows legal solutions to adapt to social transformations and to the different forms of family organisation.

v) Recognition and Consolidation of Reproductive Rights

Among these judgments are those concerning the referenda on the voluntary termination of pregnancy (Judgments Nos. 288/98[197] and 617/2006, [198] as well as Judgment No. 75/2010),[199] which represented a significant milestone in the consolidation of reproductive rights, particularly with regard to women's reproductive autonomy in Portugal. Only in the second referendum on voluntary termination of pregnancy did the "yes" vote prevail, leading to the decriminalisation of abortion up to ten weeks of pregnancy at the woman's request. Nevertheless, the Constitutional Court continued to emphasise the complexity of the issue, involving, on the one hand, the

[194] Judgment 320/2000, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000320.html, accessed on July 1, 2026.
[195] Judgment 176/2014, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140176.html, accessed on July 1, 2026.
[196] The principle of the best interests of the child—which must be assessed on a case-by-case basis—is now central to family law and serves as a guiding principle for establishing parental responsibilities. It underpins, for instance, the principle of hearing the child, which gives practical effect to the autonomy of minors. Indeed, children are no longer viewed merely as passive subjects. SALGADO, Catarina. "A Regulação das Responsabilidades Parentais e a Autonomia das Crianças". Jurismat – Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, 2022, p. 291-310, p. 301.
[197] Judgment 288/98, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html, accessed on July 1, 2026.
[198] Judgment 617/2006, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060617.html, accessed on July 1, 2026.
[199] Judgment 75/2010 available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html, accessed on July 1, 2026.

constitutional protection of prenatal life and, on the other, the autonomy and dignity of women. Although prenatal life benefits from legal protection under Article 24 of the Portuguese Constitution, this does not mean that such protection is absolute. The Constitutional Court has recognised that the protection afforded to prenatal life is progressive, increasing as pregnancy develops. However, the exercise of reproductive autonomy was not limited to the issue of abortion. It subsequently extended to the legal framework governing medically assisted reproduction (MAR) (Judgments Nos. 101/2009,[200] 225/2018[201] and 465/2019) [202], in which the ethical limits of parental projects were examined. Since medically assisted reproduction was first regulated, several legislative amendments have progressively expanded its scope of application, notably by including single women and same-sex couples, as well as by allowing access to new techniques, such as ROPA (*reception of oocytes from partner*), used by female same-sex couples.

vi) Pluralism of Family Models

The Constitution has been interpreted as being open to a plurality of family models, with the legislature retaining a margin of appreciation in defining their specific legal framework, a position reflected throughout the case law examined above. The diversity of the judgments analysed reflects the plurality of "non-traditional" family models, including families based on de facto unions, family relationships legally established between persons of the same sex, families formed through adoptive ties, and "transnational families" composed of both Portuguese nationals and foreign nationals. The use of medically assisted reproduction techniques—challenging traditional assumptions regarding human biology—as well as the inclusion of companion animals within the family environment, represent new realities of family law that characterise the contemporary family and that have increasingly been recognised by constitutional jurisprudence.

[200] Judgment 101/2009, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090101.html, accessed on July 1, 2026.
[201] Judgment 225/2018, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html, accessed on July 1, 2026.
[202] Judgment 465/2019, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190465.html, accessed on July 1, 2026.

vii) Recognition of the Right to Family Reunification and Family Unity in the Context of Migration

Constitutional Court Judgments Nos. 470/99, [203] 232/04[204] and 785/2025[205] contributed, in different contexts, to the constitutional protection of family unity, with the latter being particularly relevant to the right to family reunification.

Although this right is not expressly provided for in the Portuguese Constitution, it may be derived from the combined interpretation of Article 36 with Article 13 and/or Article 15(1) of the Portuguese Constitution. In the most recent Constitutional Court judgment (2025), the constitutional basis of this right was subject to significant disagreement among the judges of the Constitutional Court.

4. Discussion of Results

Although the concept of family has evolved considerably since 1976, certain structural principles governing the constitution and maintenance of family relationships remain unchanged: dignity, privacy, freedom, equality, and non-discrimination continue to guide and shape family relationships within the Portuguese legal system.

However, some significant legislative developments have not been reflected in the case law of the Portuguese Constitutional Court. The evolution of family law in Portugal, particularly following the establishment of the democratic regime, has been marked by successive legislative reforms aimed at adapting family law to the constitutional principles of equality, human dignity, and the protection of the family.

These transformations reflect a profound shift from the traditional model of the family, historically characterised by hierarchy and patriarchy, towards a family model based on equality between family members, personal autonomy, and the diversity of family structures.

The legislature also began to legally recognise new forms of family life beyond the marriage-based family. In this context, Law No. 7/2001 of 11 May [206] established

[203] Judgment 470/99, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990470.html, accessed on July 1, 2026.
[204] Judgment 232/04, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040232.html, accessed on July 1, 2026.
[205] Judgment 785/2025, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250785.html, accessed on July 1, 2026.
[206] Law No. 7/2001 of May 11, available at https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2001-314194, accessed on July 1, 2026

the legal framework governing de facto unions, recognising certain rights for persons living under conditions analogous to those of spouses. This regime was subsequently expanded by Law No. 23/2010 of 30 August, [207] which strengthened and extended the rights granted to members of such unions.

A further significant stage in the modernisation of family law occurred with the adoption of Law No. 61/2008 of 31 October. [208] The main changes introduced in comparison with the previous legal framework included the promotion of family mediation services for conflict resolution; the elimination of affinity relationships following divorce; amendments to divorce by mutual consent—transferring jurisdiction to the courts where spouses fail to reach agreement on related matters; the replacement of fault-based contentious divorce with divorce without the need for consent from both spouses; the patrimonial consequences arising from the abolition of fault-based divorce; the establishment of the joint exercise of parental responsibilities; the removal from legislation of the expression *poder paternal* ("parental authority"); the recognition of a compensatory credit for the spouse who has contributed substantially more towards family expenses; and amendments concerning maintenance obligations between former spouses.[209]

Although Article 36(3) of the Portuguese Constitution proclaims equality between spouses, the patrimonial relations between spouses continue to reveal instances of gender inequality and, consequently, imbalances between partners. [210] In turn, Law No. 103/2009 of 11 September,[211] introduced the institution of civil sponsorship (*apadrinhamento civil*) into the Portuguese legal system, an arrangement designed to provide children and young persons with a stable family relationship where adoption is not possible or appropriate.

The strengthening of the legal protection afforded to companion animals has also contributed to a broader understanding of the concept of family, through the inclusion of non-human members within family structures and the emergence of the concept of

[207] Law 23/2010, of August 30, available at https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/23-2010-343919, accessed on July 1, 2026.
[208] Law No. 61/2008, of October 31, available at https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-2008-439097, accessed on July 1, 2026.
[209] DIAS, Cristina. *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 17. Marriage now endures only as long as *affectio conjugalis* exists. According to the author, this reflects a view of divorce as a mere acknowledgment of the breakdown of the marriage.
[210] PEDRO, Rute Teixeira. *Convenções Matrimoniais*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 355.
[211] Law No. 103/2009, of September 11, available at https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/103-2009-489737, accessed on July 1, 2026.

"multispecies families". These developments are indirectly reflected in Constitutional Court Judgments Nos. 70/2024, [212] 478/2024, [213] 479/2024[214] and 480/2024, [215] which recognised the constitutional protection of companion animals.

Law No. 8/2017 of 3 March[216] introduced a structural change in the Portuguese legal system by establishing that animals should no longer be legally treated as things, but rather recognised as living beings endowed with sensitivity. This reform also affected family law by introducing specific rules concerning the fate of companion animals in cases of divorce or separation, currently established in Article 1793-A of the Civil Code.[217] Another relevant legislative development occurred with the adoption of Law No. 48/2018 of 14 August,[218] which introduced the possibility of reciprocal renunciation of the status of compulsory heir between spouses, thereby strengthening patrimonial autonomy within marriage. Finally, Law No. 85/2019 of 3 September,[219] should be highlighted, as it abolished the *internuptial waiting period*, a "historical" restriction concerning the celebration of a new marriage following the dissolution of a previous one. In summary, these successive legislative reforms demonstrate a profound transformation of Portuguese family law, characterised by the progressive affirmation of constitutional principles of equality, personal autonomy, and human dignity, as well as by the recognition of the diversity of family models existing in contemporary society.

Conclusions

Based on the judgments of the Constitutional Court (1976–2026), it is possible to identify four stages in the evolution of the family: (i) the establishment of the principle of equality among all family members, particularly between children and/or spouses,

[212] Judgment 70/2024, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240070.html, accessed on July 1, 2026.
[213] Judgment 478/2024, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240478.html, accessed on July 1, 2026.
[214] Judgment 479/2024, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240479.html, accessed on July 1, 2026
[215] Judgment 480/2024, available at https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240480.html, accessed on July 1, 2026.
[216] Law No. 8/2017, of March 3, available at https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655, accessed on July 1, 2026.
[217] Civil Code, available at https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075, accessed on July 1, 2026.
[218] Law No. 48/2018, of August 14, available at https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/48-2018-116043535, accessed on July 1, 2026.
[219] Law No. 85/2019, of September 3, available at https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/85-2019-124392057, accessed on July 1, 2026.

as well as between different family forms, whether heterosexual or same-sex; (ii) the "deformalisation" of the family, namely through the recognition of de facto unions and the plurality of forms of family organisation, which are no longer confined to marriage and may include various forms of unregistered relationships; (iii) the constitutionalisation of parenthood, reflected in Article 67 of the Portuguese Constitution, including references to medically assisted reproduction, new forms of parenthood, and adoption as a mechanism for recognising affective bonds, as established in Article 36(7); (iv) the expansion of the family sphere, through the legal recognition of affective relationships, including the social recognition of companion animals and the legal protection governing their custody arrangements in cases of divorce.

Bibliografia / Bibliography

AMARAL, J. A. *Direito da Família e das Sucessões*. 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das Mulheres e da Igualdade Social*. Coimbra: Almedina, 2010.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s). Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.

COUTINHO, Diana. *As Problemáticas e os Desafios em Torno da Gestação de Substituição*. Tese de doutoramento. Coimbra: Almedina, 2022.

CRUZ, Rossana Martingo. *Noções Gerais de Direito da Família e das Crianças*. Coimbra: Gestlegal, 2024.

CRUZ, Rossana Martingo. *União de Facto vs Casamento – Questões Pessoais e Patrimoniais*. 2.ª ed. revista e atualizada. Coimbra: Gestlegal, 2023.

DIAS, Cristina. "Do preenchimento dos requisitos legais da união de facto – as exceções do art. 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (com alterações subsequentes)". In *Estudos em Homenagem ao Professor Wladimir Brito*, p. 295-329. Coimbra: Almedina.

DIAS, Cristina. *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

DIAS, Cristina. "Investigação da paternidade e abuso de direito: das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade – anotação ao Acórdão do STJ de 9 de abril de 2013, Proc. n.º 187/09". *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, janeiro/março 2014, Braga: CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, pp. 32-59.

DIAS, Cristina. "O prazo de dois anos para a ação intentada pelo Ministério Público de investigação da paternidade do art. 1886.º, n.º 2, do CC – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 604/2015, de 26.11.2015, Proc. 613/15". *Cadernos de Direito Privado*, n.º 52, outubro-dezembro 2015, p. 48-60.

MARQUES, J. P. Remédio. *Estudos de Direito da Família*. Coimbra: Gestlegal, 2022.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed., 3 vols. Lisboa: Universidade Católica Editora.

MOTA, Helena. "A Constituição e o Direito Internacional Privado da Família nas Jurisprudências Portuguesa e Espanhola. Diferenças e Semelhanças". In *Escritos Jurídicos para Jorge Leite*, coord. João Reis, Leal Amado, Liberal Fernandes e Regina Redinha. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MOTA, Helena. "A Gestação de Substituição no Direito Internacional Privado Português". In *Atas do Seminário "Debatendo a Procriação Medicamente Assistida"*, p. 63-81. Porto, 2017.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2021.

PEDRO, Rute Teixeira. *Convenções Matrimoniais*. Coimbra: Almedina, 2018.

PEDRO, Rute Teixeira. "Do exercício da autonomia privada na partilha do património comum do casal". In *Autonomia e Heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, coord. Helena Mota e Maria Raquel Guimarães, p. 347-363. Coimbra: Almedina, 2016.

PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

SALGADO, Catarina. "*A Regulação das Responsabilidades Parentais e a Autonomia das Crianças*". Jurismat – Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, 2022, p. 291-310.

SILVA, Joaquim Manuel da. *A Família das Crianças na Separação dos Pais – A Guarda Compartilhada e a Justiça Restaurativa*. 2.ª ed. Lisboa: Petrony, 2019.

Legislação e instrumentos normativos citados / Legislation and Cited Normative Instruments

Constituição da República Portuguesa de 1976 (disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx — acesso em 01/07/2026).

Constituição da República Portuguesa de 1933 (disponível em: https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1933.pdf — acesso em 01/07/2026).

Código Civil (Decreto-Lei n.º 47 344/66, de 25 de novembro) (disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075 — acesso em 01/07/2026).

Declaração Universal dos Direitos Humanos (disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights — acesso em 01/07/2026).

Convenção sobre os Direitos da Criança (disponível em: https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/ — acesso em 01/07/2026).

Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (União de Facto) (disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2001-314194 — acesso em 01/07/2026).

Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/23-2010-343919 — acesso em 01/07/2026).

Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (Reforma do Divórcio) (disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-2008-439097 — acesso em 01/07/2026).

Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro (Apadrinhamento Civil) (disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/103-2009-489737 — acesso em 01/07/2026).

Lei n.º 8/2017, de 3 de março (Estatuto Jurídico dos Animais) (disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655 — acesso em 01/07/2026).
Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto (disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/48-2018-116043535 — acesso em 01/07/2026).
Lei n.º 85/2019, de 3 de setembro (Revogação do prazo internupcial) (disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/85-2019-124392057 — acesso em 01/07/2026).

Jurisprudência – Tribunal Constitucional (Ordenados por número/ano) / Case Law – Constitutional Court (Ordered by Number/Year)

Acórdão n.º 99/1988 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880099.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 105/1990 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 118/2001 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010118.html — acesso em 04/11/2026).
Acórdão n.º 359/1991 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910359.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 174/1993 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930174.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 181/1997 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970181.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 288/1998 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 690/1998 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 470/1999 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990470.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 14/2000 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000014.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 320/2000 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000320.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 275/2002 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020275.html — acesso em 01/07/2026).

Acórdão n.º 86/2003 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030086.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 195/2003 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030195.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 88/2004 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040088.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 232/2004 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040232.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 617/2006 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060617.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 101/2009 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090101.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 75/2010 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 121/2010 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 176/2014 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140176.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 578/2014 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140578.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 604/2015 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150604.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 193/2016 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160193.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 225/2018 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 465/2019 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190465.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 70/2024 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240070.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 478/2024 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240478.html — acesso em 01/07/2026).

Acórdão n.º 479/2024 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240479.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 480/2024 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240480.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 62/2025 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250062.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 523/2025 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250523.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 785/2025 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250785.html — acesso em 01/07/2026).
Acórdão n.º 188/2026 (disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20260188.html — acesso em 01/07/2026).

Data de submissão do artigo: 05/04/2026

Data de aprovação do artigo: 14/07/2026

Edição e propriedade:
Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL
Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto
Email: upt@upt.pt